



PROCESSO Nº 2666792024-8 - e-processo nº 2024.000574528-9

ACÓRDÃO Nº 095/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S.A.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: HENRIQUE SILVEIRA ROSA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADAS. CONTRIBUINTE DETENTOR DE REGIME ESPECIAL (TARE). IMPROCEDÊNCIA. ICMS FRONTEIRA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO PRAZO REGULAMENTAR. INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

- A existência de Termo de Acordo (TARE) que estabelece sistemática própria de apuração do ICMS Substituição Tributária afasta a imputação de falta de recolhimento do imposto nas aquisições apontadas pela fiscalização.
- O não recolhimento do ICMS Fronteira, decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, caracteriza infração à legislação tributária estadual, nos termos do art. 106, I, “g”, do RICMS/PB e arts. 2º e 3º da Portaria nº 048/2019/GSER.
- Mantida a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração.
- Recurso de ofício desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, no mérito, pelo seu desprovido, para manter a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00002580/2024-92 (fls. 2 a 3), lavrado em 29 de novembro de 2024, condenando a empresa TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A ao pagamento do crédito tributário



total no valor de R\$ 6.030,47 (seis mil, trinta reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 4.020,31 (quatro mil, vinte reais e trinta e um centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 106, I, “g”, do RICMS/PB e 2º e 3º da Portaria Nº 0048/2019/GSER, acrescido de R\$ 2.010,16 (dois mil, dez reais e dezesseis centavos) de multa por infração com arrimo no artigo 82, II “e”, da Lei 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o total de R\$ 416.443,88 (quatrocentos e dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos) pelos motivos de fato aqui demonstrados.

Destaco que o contribuinte quitou o crédito tributário julgado procedente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de março de 2026.

**RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO**  
Assessor



PROCESSO Nº 2666792024-8 - e-processo nº 2024.000574528-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S.A.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: HENRIQUE SILVEIRA ROSA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADAS. CONTRIBUINTE DETENTOR DE REGIME ESPECIAL (TARE). IMPROCEDÊNCIA. ICMS FRONTEIRA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO PRAZO REGULAMENTAR. INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

- A existência de Termo de Acordo (TARE) que estabelece sistemática própria de apuração do ICMS Substituição Tributária afasta a imputação de falta de recolhimento do imposto nas aquisições apontadas pela fiscalização.
- O não recolhimento do ICMS Fronteira, decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, caracteriza infração à legislação tributária estadual, nos termos do art. 106, I, “g”, do RICMS/PB e arts. 2º e 3º da Portaria nº 048/2019/GSER.
- Mantida a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração.
- Recurso de ofício desprovido.

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002580/2024-92 (fls. 2 a 3), lavrado em 29 de novembro de 2024,



que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento das irregularidades abaixo transcritas, *ipsis litteris*:

**0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)** >> *O contribuinte substituído suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido. TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE PELA SUPRESSÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS ST ATINENTE ÀS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUJEITAS À RETENÇÃO DO ICMS, MEDIANTE SE CONSTATA PELAS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO. ACRESCENTE-SE AOS ARTIGOS DADOS POR INFRINGIDOS, OS ARTS. 397, I E 399, I, C/FULCRO NO ART. 391, § 7º, II, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97. CAPITULAÇÃO ATF = ARTS. 391 E 399 DO RICMS-PB, APROVADO PELO DEC. 18.930/97 PENALIDADE ATF = ART. 82, V, "C", DA LEI Nº6.379/96.*

**0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** >> *Falta de recolhimento do imposto estadual. TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE PELO NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA ATINENTE ÀS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, NUMA AFRONTA AO ART. 106, I, G, DO RICMS APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, C/C ARTS. 2º E 3º DA PORTARIA Nº 00048/2019/GSER, MEDIANTE SE COMPROVA PELAS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS. CAPITULAÇÃO ATF = ART. 106, DO RICMS/PB, APROV.P/DEC.18.930/97 PENALIDADE ATF = ART. 82, II, "E", DA LEI Nº6.379/96.*

Devido aos fatos apurados, o representante fazendário efetuou, de ofício, o lançamento do crédito tributário no montante de R\$ 422.474,35, sendo R\$ 241.988,24 de ICMS, por infringência ao art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, bem como aos dispositivos indicados nas notas explicativas e R\$ 180.486,11 de multa por infração, arrimada no artigo 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Depois de regularmente cientificado acerca da autuação por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – Notificação nº 003288672024 (fls. 24 do processo) em 3/12/2024, o sujeito passivo interpôs peça impugnatória tempestiva (fls. 25 e 26), protocolada em 30/12/2024, por meio da qual afirma, em apertada síntese, que:

*A empresa é detentora de REGIME ESPECIAL (TARE) na modalidade Substituição Tributária por saídas, conforme Termo de Acordo nº 2024.00089 0036. Tal condição implica na possibilidade de efetuar o recolhimento do ICMS-ST pelas saídas e apuração diferenciada do ICMS, conforme as diretrizes estabelecidas pela legislação vigente, bem como nos mecanismos de conformidade fiscal.*



*A ausência de retenção do ICMS-ST deve ser compreendida à luz dos contratos e acordos que regem as relações comerciais, sempre respeitando a legislação tributária vigente.*

Com base nos argumentos acima, a autuada requer:

*Sejam julgadas improcedentes as alegações constantes no auto de infração, em função do reconhecimento da regularidade das operações realizadas e da aplicabilidade do regime especial (TARE) que rege as atividades da empresa.*

Os autos foram conclusos (fl. 98) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que os distribuiu ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, em conformidade com a sentença acostada às fls. 101 a 107 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADAS. IMPROCEDENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ICMS FRONTEIRA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. COMERCIALIZAÇÃO. DENÚNCIA CONFIRMADA.**

*Recai sobre contribuinte substituído tributariamente a responsabilidade pelo pagamento do ICMS Substituição Tributária não retida na origem pelo substituto tributário respectivo. A falta de cumprimento da obrigação principal por parte do contribuinte substituto tributariamente, não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído. Contudo deve-se observar condições estabelecidas em Termo de Acordo que define ser o contribuinte substituto tributário conforme Cláusula quarta do Termo de acordo N° 2023.000101.*

*- O não recolhimento do ICMS fronteira decorrente de aquisição interestadual de mercadorias destinadas à comercialização, no prazo regulamentar, constitui infração tributária, por descumprimento ao art. 106, I, "g", do RICMS e art. 2° e 3° da Portaria n° 00048/2019/GSER.*

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Na sequência, o contribuinte foi cientificado via DT-e em 7/10/2025, consoante documentos anexos à fl. 109 dos autos, e não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

**V O T O**



Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002580/2024-92, lavrado contra a empresa Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S/A, em razão das seguintes acusações:

- Falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária (contribuinte substituído);
- Falta de recolhimento do ICMS – ICMS Fronteira, decorrente de aquisições interestaduais destinadas à comercialização.

A decisão singular afastou a acusação relativa ao ICMS Substituição Tributária, mantendo, entretanto, a exigência referente ao ICMS Fronteira, motivo pelo qual os autos foram encaminhados a esta instância para análise obrigatória.

### **1. Da acusação de falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária**

A fiscalização imputou à atuada a supressão do recolhimento do ICMS-ST em aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sob o argumento de inexistência de retenção do imposto pelo remetente.

Em sede de defesa, a contribuinte alegou possuir Regime Especial – TARE, que lhe atribui condição diferenciada quanto à sistemática de recolhimento do ICMS-ST, permitindo a apuração do imposto pelas operações subseqüentes de saída.

Analisando os autos, verifica-se que o julgador singular corretamente observou a existência de Termo de Acordo firmado com a administração tributária, o qual estabelece condições específicas quanto à responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS-ST.

Dessa forma, restou evidenciado que, diante das condições pactuadas no referido Termo de Acordo, não subsiste a imputação de falta de recolhimento do ICMS-ST na forma descrita no auto de infração, razão pela qual deve ser mantida a improcedência dessa parte da autuação.

Assim, não merece reparos a decisão recorrida quanto ao cancelamento desta acusação.

### **2. Da falta de recolhimento do ICMS – ICMS Fronteira**

A segunda acusação refere-se ao não recolhimento do ICMS Fronteira em aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização.



Nos termos da legislação estadual, a entrada de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação destinadas à comercialização sujeita o contribuinte ao recolhimento do ICMS no momento da entrada no território do Estado, quando assim determinado pela legislação específica.

Conforme consignado na decisão monocrática, o não recolhimento do ICMS Fronteira no prazo regulamentar caracteriza infração ao art. 106, I, “g”, do RICMS/PB, combinado com os arts. 2º e 3º da Portaria nº 048/2019/GSER, que disciplinam o recolhimento do imposto nas operações interestaduais destinadas a estabelecimentos comerciais no Estado da Paraíba.

No presente caso, os elementos constantes nos autos, especialmente os demonstrativos fiscais anexados pela fiscalização, evidenciam a ocorrência de aquisições interestaduais sem o correspondente recolhimento do imposto devido, circunstância que configura o descumprimento da obrigação tributária principal.

Registre-se que o sujeito passivo reconheceu sua condição de devedor quanto aos lançamentos registrados a título de Falta de Recolhimento do ICMS e quitou integralmente os valores a eles associados, extinguindo, portanto, o crédito tributário, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Por todo exposto.

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, no mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00002580/2024-92 (fls. 2 a 3), lavrado em 29 de novembro de 2024, condenando a empresa TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A ao pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 6.030,47 (seis mil, trinta reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 4.020,31 (quatro mil, vinte reais e trinta e um centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 106, I, “g”, do RICMS/PB e 2º e 3º da Portaria Nº 0048/2019/GSER, acrescido de R\$ 2.010,16 (dois mil, dez reais e dezesseis centavos) de multa por infração com arrimo no artigo 82, II “e”, da Lei 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o total de R\$ 416.443,88 (quatrocentos e dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos) pelos motivos de fato aqui demonstrados.



Destaco que o contribuinte quitou o crédito tributário julgado procedente.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara, sessão realizada por meio de videoconferência em 19 de março de 2026.

**RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**  
Conselheiro Relator